



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 15 de julho de 2021.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 172/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderson de Sant'ana Rodrigues, aprovado na sessão do dia 17 de junho de 2021, que “**Assegura transparência na fila de vacinação contra a covid-19 e estabelece penalidades para quem indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem**”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 172/2021

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderson de Sant'ana Rodrigues que “Assegura transparência na fila de vacinação contra a covid-19 e estabelece penalidades para quem indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, garante no Município a vacinação contra a Covid 19, entretanto, vale afirmar que o plano apresentado pelo Poder Executivo vem sendo realizado continuamente.

Inicialmente, o fato de a lei ser meramente garantidora não retira o vício de iniciativa que a inquina, isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, ao chefe do Poder Executivo cabe a análise da conveniência e da disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade que determinam a construção de Projetos municipais que, mesmo aprovados, não são capazes de criar obrigação, pois fica na dependência de ser o programa idealizado passível de implantação desde que haja dotação orçamentária própria e suficiente, o que vem sendo observado na prática e implementado pela Secretaria de Saúde, responsável pela vacinação contra a Covid 19.

A vacinação, ao lado das demais ações de vigilância epidemiológica, vem ao longo do tempo perdendo o caráter verticalizado e se incorporando ao conjunto de ações da atenção primária em saúde.

As campanhas, as intensificações, as operações de bloqueio e as atividades extramuros são operacionalizadas pela equipe da atenção primária, com apoio dos níveis distrital, regional, estadual e federal, sendo fundamental o fortalecimento da esfera executiva municipal.

Farto sabido, é vedado pelo ordenamento jurídico a criação de norma que estabeleça penalidades, sendo competência Federal, de acordo com o artigo 22. Além disso, como o Município vem obedecendo ao Plano Nacional e Estadual de vacinação, já tem sido assegurada a transparência pelos sites oficiais da Prefeitura, bem como nas redes sociais autorizadas.

Assim, garantir o que já está sendo realizado parece redundância. Na hipótese de haver aprovação deste projeto, ainda não sofreria o Executivo qualquer sanção pelo seu não cumprimento.

O Município de Cabo Frio defende todas as estratégias para ampliar o acesso às vacinas e assim garantir que o maior número de pessoas seja vacinado com a maior brevidade possível, sempre zelando pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Tanto assim que, recentemente, houve a aquisição de mais vacinas porque entendemos que todo cidadão brasileiro tem os mesmos direitos, os quais devem ser garantidos pelo poder público.

Cabo Frio está par e passo com os dois mil municípios do Brasil em um movimento sem precedentes para a realização do consórcio de vacinas, no contexto em que foi sancionada a Lei nº 3.276, de 20 de abril de 2021, que autoriza o Município integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) para compra de vacinas da Covid-19.

Ademais, é oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

As vacinas ofertadas na rotina dos serviços de saúde são definidas nos calendários de vacinação, nos quais estão estabelecidos: os tipos de vacina; o número de doses do esquema básico e dos reforços; a idade para a administração de cada dose; e o intervalo entre uma dose e outra no caso do imunobiológico cuja proteção exija mais de uma dose.

Considerando o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, o plano define calendários de vacinação com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos, indígenas, etc. , sendo a ordem de prioridade de vacinação contra a Covid19 estabelecida pelos demais entes da federação, não cabendo ao Poder Legislativo municipal discriminar regras contrárias.

As diretrizes definidas no plano nacional visam apoiar as Unidades Federativas (UF) e municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença. O êxito dessa ação é possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação.

Destaca-se que as informações contidas neste plano trazem diretrizes gerais acerca da operacionalização da vacinação contra a covid-19 no País, mas que devem ser adaptadas segundo o melhor interesse-necessidade dos municípios, em especial, por diretrizes determinadas pelo Chefe do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito